



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Empresas Estatais	15
Poder Judiciário	16
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	19
Balneário Camboriú	19
Bela Vista do Toldo	20
Blumenau	20
Bom Jesus.....	22
Chapecó	22
Criciúma	23
Entre Rios.....	24
Florianópolis	25
Imbituba.....	28
Ipira.....	29
Joinville.....	29
Lages.....	30
Mafra	31
Monte Carlo	31
Navegantes	32
Otacílio Costa	32
Paial.....	33
Palhoça.....	33
Peritiba	34
Rio do Sul.....	34
Salete	35
São Bento do Sul.....	36
São José.....	36
Timbé do Sul	37

Treviso.....	38
Turvo	38
ATOS ADMINISTRATIVOS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 18/00312102
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0099/2018, exarado no Processo n. PCR-12/00201067
3. Interessado(a): Valter José Gallina
Procurador constituído nos autos: José Carlos Laurindo Machado
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0164/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Valter José Gallina, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, por meio de procurador constituído, em face do Acórdão n. 0099/2018, proferido nos autos n. PCR-12/00201067, na Sessão de 02/04/2018, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o item 6.2.1 da referida deliberação, cancelando a multa aplicada ao Recorrente.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado do Planejamento.

7. Ata n.: 25/2019

8. Data da Sessão: 24/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00473530

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Reginaldo de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 484/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2280/2019, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2119/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Reginaldo de Souza, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920583-7-01, CPF nº 886.818.319-68, consubstanciado no Ato nº 170/2018, de 15/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @REP 18/01038497

Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2018, destinado ao preenchimento de cargos da Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina

Interessado: Ricardo dos Santos Martins

Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 234/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Preliminarmente, determinar à Secretaria Geral que altere a autuação do presente processo, devendo constar como denúncia, tendo em vista a natureza da petição inicial e qualificação do denunciante.

2. Conhecer da denúncia formulada pelo Sr. Ricardo dos Santos Martins, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concurso Público n. 1/2018, destinado ao preenchimento de cargos da Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e, no mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", do mesmo diploma legal.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Ricardo dos Santos Martins (denunciante) e à Procuradoria Geral do Estado.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 24/2019

Data da sessão n.: 22/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00716260

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0432/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00424203

3. Interessados: Hermes Batista Fernandes e Associação Universitária dos Alunos que se deslocam de Imbituba para Capivari de Baixo (AUNICA)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0141/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n. 0432/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00424203, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.3.1 do Acórdão;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 22/2019

8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 17/00751414
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0275/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00345970
3. Interessado(a): Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0162/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel contra o Acórdão n. 0275/2017, exarado na Sessão Ordinária de 05/06/2017, nos autos do Processo n. TCE-11/00345970, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como:
6.2.1. da Informação CODE n. 607/2018, emitida pela Secretaria-geral deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-geral de Justiça;
6.2.2. dos Pareceres DDR n. 231/2018 e MPC n. 62111/2019, ao Recorrente.
7. Ata n.: 25/2019
8. Data da Sessão: 24/04/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 17/00751503
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0275/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00345970
3. Interessado(a): André Luiz Jesus dos Santos
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0163/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel contra o Acórdão n. 0275/2017, exarado na Sessão Ordinária de 05/06/2017, nos autos do Processo n. TCE-11/00345970, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres DDR n. 232/2018 e MPC n. 62103/2019, ao Recorrente.
7. Ata n.: 25/2019
8. Data da Sessão: 24/04/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@REP 19/00476905
UNIDADE GESTORA:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
RESPONSÁVEL:Carlos Hassler
INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Evaldo Silveira

ASSUNTO: Irregularidades nos editais de Concorrência Pública ns. 4 e 5/2019, para serviços de sinalização horizontal e vertical na malha rodoviária sob jurisdição das Superintendências Regionais do Meio-oeste e Sul.

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DESPACHO: COE/SNI - 533/2019

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, protocolada em 17/05/2019, apresentada pela empresa SINCO Sinalização e Construções, Indústria e Comércio Ltda., através de seu representante legal, em face dos editais de Concorrência Pública ns. 4 e 5/19, lançados pelo Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), que possui como objeto a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical na malha rodoviária sob jurisdição da Superintendência Regional do Meio Oeste – Supre Meio Oeste e da Superintendência Regional Sul – Supre Sul, com valor total orçado pela unidade em R\$ 13.709.270,22 (treze milhões, setecentos e nove mil, duzentos e setenta reais, e vinte e dois centavos).

A Representante insurge-se, em suma, contra exigências de qualificação técnico-profissional que seriam consideradas excessivas, consignadas nos itens 6.3.1, 6.3.2.3, 6.3.2.4, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.4.1 do edital, os quais vinculam a qualificação técnica a profissionais da engenharia civil com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Por meio do Relatório n. 298/2019, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) se manifestou pela admissibilidade da Representação e pela sua improcedência, uma vez que as exigências de qualificação técnica constantes do edital estão de acordo com o artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC, constato que não se verifica o *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para o deferimento da medida acautelatória pleiteada.

Conforme destacados pela DLC, ao analisar a possibilidade de o profissional de arquitetura ser responsável técnico pelos serviços de sinalização horizontal e vertical na malha rodoviária, as atribuições especificadas pelo artigo 2º, inciso V, da Lei n. 12.378/2010 referem-se a planejamento urbano e não rodoviário. Há precedente já referendado pelo Plenário desta Casa nesse sentido (processo n. @REP 16/00433100).

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

Conhecer da presente Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015;

Indeferir o pedido de cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida medida;

Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores;

Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000; e

Dar ciência da presente decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00321195

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Possamai Della

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 572/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Possamai Della, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 631/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2110/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Possamai Della, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, classe 1, nível 3, referência C, matrícula nº 247957-5-01, CPF nº 415.464.239-15, consubstanciado no Ato nº 3166/IPREV/2013, de 04/12/2013, retificado pelo Ato nº 2934/IPREV/2014, de 31/10/2014, e pelo Ato nº 1292, de 04/05/2018, considerados legais conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 18/00349871

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Aparecida Gonçalves Semin

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 198/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que proceda ao arquivamento do presente processo no Sistema de Processos – e-SIPROC, tendo em vista a inconsistência nos documentos encaminhados.
2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que efetue a correta remessa do ato de aposentadoria da servidora Sônia Aparecida Batista, bem como dos documentos que o acompanham, junto ao Sistema de Processos – e-SIPROC.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2019

Data da sessão n.: 08/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 18/00366709

Assunto: Ato de Aposentadoria de Francisco Spessatto Filho

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 191/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, em razão da perda de objeto.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 19/2019

Data da sessão n.: 03/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Jose Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00479309

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Luiz Nunes Neto

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MANOEL LUIZ NUNES NETO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MANOEL LUIZ NUNES NETO, consubstanciado no Ato nº 962, de 05/05/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00479309, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00480900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva e Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Claudia Stangherlin Kratz

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 491/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Claudia Stangherlin Kratz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1907/2019 (fls.55-60) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/403/2019 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00593004

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Maria Carini

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 487/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Solange Maria Carini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2041/2019 (fls.52-56) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/567/2019 (fl.57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Solange Maria Carini foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00783059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Amauri José Batista

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 493/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Amauri José Batista, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2229/2019 (fls.52-56) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/644/2019 (fl.57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Amauri José Batista foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00862196

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leticia Melim

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 488/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leticia Melim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2242/2019 (fls.58-62) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/662/2019 (fl.63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Leticia Melim foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00884165

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Augusto Cesar Meira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 489/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Augusto Cesar Meira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 2244/2019 (fls.55-59) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/652/2019 (fl.60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Augusto Cesar Meira foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00905502

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Jose Lista

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOAO JOSE LISTA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de JOAO JOSE LISTA, consubstanciado no Ato nº 1610, de 23/05/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00905502, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00908447

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bem Ur Cristovao da Rocha

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de BEM UR CRISTOVAO DA ROCHA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de BEM UR CRISTOVAO DA ROCHA, consubstanciado no Ato nº 2945, de 01/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00908447, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00914501

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIO MIGUEL

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIO MIGUEL, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MARIO MIGUEL, consubstanciado no Ato nº 2961, de 03/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00914501, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00916709

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Henrique Elias

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SERGIO HENRIQUE ELIAS, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de SERGIO HENRIQUE ELIAS, consubstanciado no Ato nº 2933, de 31/10/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00916709, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00919643

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciano Dias da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 492/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciano Dias da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 2255/2019 (fls.45-49) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/608/2019 (fl.50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Luciano Dias da Silva foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00925880

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Grezelle Cardozo da Silva

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de IVETE GREZELLE CARDOZO DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de IVETE GREZELLE CARDOZO DA SILVA, consubstanciado no Ato nº 2954, de 01/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00925880, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00929606

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Batista Goulart

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 486/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Batista Goulart, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2226/2019 (fls.52-56) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/659/2019 (fl.57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e Autos n. 00301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando o Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor João Batista Goulart foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00930299

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mariano Jose de Miranda Santos

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIANO JOSE DE MIRANDA SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MARIANO JOSE DE MIRANDA SANTOS, consubstanciado no Ato nº 2978, de 03/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00930299, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00930884

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Reginaldo dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 490/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Reginaldo dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2298/2019 (fls.56-60) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/655/2019 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Reginaldo dos Santos foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00947183

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mariset Manoel Martins

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARISSET MANOEL MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MARISSET MANOEL MARTINS, consubstanciado no Ato nº 2580, de 28/09/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00947183, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01066199

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE APARECIDA BECHTOLD

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de ELIANE APARECIDA BECHTOLD, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de ELIANE APARECIDA BECHTOLD, consubstanciado no Ato nº 3400, de 05/12/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/01066199, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @PPA 18/00146768

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Onélia Ramos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 196/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Onélia Ramos, em decorrência do óbito do servidor inativo, Hermano Beilke Vianna, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 10270901, CPF n. 002.249.449-91, consubstanciado no Ato n. 322/IPREV, de 21/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Comunicar ao Instituto de Previdência Social do Estado de Santa Catarina - IPREV - que acompanhe o feito judicial (autos ns. 0313488 - 41.2017.8.24.0023), informando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, bem como informe as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 20/2019

Data da sessão n.: 08/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLA 16/00542490

Assunto: Auditoria para verificação de possíveis prejuízos causados ao Estado com o resgate de aplicação do extinto Fundo Previdenciário, nos exercícios de 2015 e 2016, para pagamento de inativos e pensionistas vinculados, quase que na totalidade, ao Fundo Finance

Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 200/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DCE n. 129/2017**, que trata de auditoria realizada no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV para apurar possíveis prejuízos causados ao Estado com o resgate de aplicações do extinto Fundo Previdenciário, nos exercícios de 2015 e 2016, para pagamento de inativos e pensionistas vinculados, quase que na totalidade, ao Fundo Financeiro, e, com fundamento artigo 36, §2º, “a” da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), considerar regulares os resgates efetuados pelo referido Instituto no período de dezembro de 2015 à setembro de 2016.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Assembléia Legislativa, e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 21/2019

Data da sessão n.: 10/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REP 19/00038800

UNIDADE GESTORA: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Pyther Paiva Teixeira, Trivale Administração Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 119/2018 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP (ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO).

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 119/2018, que tem como objeto a contratação de serviços de inserção de créditos em cartões magnéticos com chip (alimentação/refeição) no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 97/2019, sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de audiência, *in verbis*:

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre os fatos noticiados;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

Não conhecer da representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., por não atender o disposto no inciso II do § 1º do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinar o arquivamento dos autos.

Ou alternativamente, superando o defeito:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

3.2. Determinar a audiência dos Srs. Arnaldo Venício de Souza – Diretor Administrativo e subscritor do edital, e Adolfo Curotto Martins – Agente de Licitação e subscritor do Edital, termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 5º, II da IN TC 21/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência prévia de relação de rede credenciada como documento de qualificação técnica, prevista no item 8.4.2 do Edital de Pregão Presencial nº 119/2018 e 7.4 do Termo de Referência, contrariando o previsto no § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e configurando cláusula restritiva à participação, em afronta ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.2. Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas – item 8.4.1 do Edital de Pregão Presencial nº 119/2018 e 7.1 do Termo de Referência (Anexo II), contrariando o previsto no inciso VII do artigo 2º da Resolução CFN nº 378/2005, e configurando cláusula restritiva à participação, em afronta ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinar diligência junto à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN para que envie cópia integral do processo do Pregão Presencial nº 119/2018.

Notificar o Dr. **Pyther Paiva Teixeira**, no endereço na Avenida dos Vinhedos, nº 200, conj. 4, Gávea Office, Morada da Colina, CEP 38.411-159, Uberlândia/MG, procurador do representante, para que junte aos autos, **no prazo de 15 dias**, o documento oficial com foto, conforme determina o inciso II do § 1º do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dar ciência à representante e ao representado.

Antes de apreciar a admissibilidade da Representação, determinei a realização de diligência ao representante para que apresentasse documento a fim de suprir o requisito contido no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regramento.

O representante apresentou a documentação solicitada. Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Apreciei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a presente Representação narra supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 119/2018, que tem como objeto a contratação de serviços de inserção de créditos em cartões magnéticos com chip (alimentação/refeição), relativas à exigência de rede prévia de estabelecimentos credenciados e de registro no Conselho Regional de Nutricionistas, as quais seriam cláusulas restritivas à competitividade, e que afrontariam o inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de audiência bem como, posteriormente, eventuais diligências para averiguar a possível ilegalidade.

Da mesma maneira, acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica para a realização de diligência à Unidade Gestora para a vinda de cópia do processo licitatório.

Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, e DECIDO por:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Determinar a audiência do Srs. Arnaldo Venício de Souza – Diretor Administrativo e subscritor do edital, e Adolfo Curotto Martins – Agente de Licitação e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

2.1 – Exigência prévia de relação de rede credenciada como documento de qualificação técnica, prevista no item 8.4.2 do Edital de Pregão Presencial nº 119/2018 e 7.4 do Termo de Referência, contrariando o previsto no § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e configurando cláusula restritiva à participação, em afronta ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório nº DLC – 97/2019);

2.2 – Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas – item 8.4.1 do Edital de Pregão Presencial nº 119/2018 e 7.1 do Termo de Referência (Anexo II), contrariando o previsto no inciso VII do artigo 2º da Resolução CFN nº 378/2005, e configurando cláusula restritiva à participação, em afronta ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 97/2019).

3 – Determinar a realização de **diligência** à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN para que envie cópia integral do processo do Pregão Presencial nº 119/2018.

4 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DLC – 97/2019 ao representante.

Gabinete, em 06 de Maio de 2019

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 13/00778366

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Dercy Goncalves

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Dercy Goncalves, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 7185/2015, ordenar o registro e determinar à Unidade Gestora o acompanhamento de processo judicial com decisão amparando o recebimento de Auxílio Alimentação pelo servidor após a aposentadoria. O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o encaminhamento da diretoria técnica por meio do Parecer nº MPC/40.511/2016.

Considerando a informação de cassação da medida liminar em sede de Agravo de Instrumento, determinei à DAP a realização de diligência à Unidade Gestora para verificar a manutenção, ou suspensão, do pagamento da parcelar denominada “auxílio alimentação” aos servidores inativos, e possíveis atos praticados para atender a determinação judicial (fls. 42-44).

A Unidade Gestora se manifestou nas fls. 51-84.

Ao analisar a documentação, a DAP sugeriu a realização de a audiência do responsável em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Pagamento irregular da rubrica "Auxílio Alimentação -código 423 -R\$ 500,00" (50% do valor que percebia na ativa -R\$ 1.000,00), como se vê no contracheque do mês de maio de 2016 da servidora inativanda (à fl. 084), cuja natureza tem caráter transitório e indenizatório, restando, por conseguinte, ausente a respectiva contribuição previdenciária, em desacordo com o disposto no art. 40, § 3º da Constituição Federal (redação dada pela EC n.º 41/03).

Considerando que na defesa a Unidade Gestora informou não ter suprimido a verba de auxílio alimentação em razão da não localização da aposentanda para cientificação, entendi que seria mais adequada a fixação de prazo para que a Unidade Gestora procedesse novas tentativas de comunicação, visando cumprir de forma plena o princípio do contraditório e da ampla defesa, afastando-se eventual nulidade decorrente de cerceamento de defesa, motivo pelo qual determinei, em 31 de agosto de 2016, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 91-93).

Em 29 de novembro de 2018, o MPC manifestou-se com o encaminhamento proposto pelo Relator (fls. 94-96).

Considerando a necessidade de obter informações atualizadas acerca das verbas e rubricas que atualmente integram os proventos da aposentada, determinei o retorno dos autos à DAP para instrução complementar, com a realização, se for o caso, de diligência junto à Unidade Gestora.

A DAP, em consulta ao sítio eletrônico do TJSC, módulo Consulta de Rendimentos, verificou o saneamento da restrição e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 158/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1731/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Dercy Gonçalves, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/H, matrícula nº 2496, CPF nº 416.347.139-15, consubstanciado no Ato nº 1737/2013, de 12/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00600980

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilu Aparecida Marcelino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 573/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilu Aparecida Marcelino, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2191/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2115/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilu Aparecida Marcelino, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/D, matrícula nº 12382, CPF nº 490.354.959-34, consubstanciado no Ato nº 711/2017, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00616711

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miraci Steffen

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Miraci Steffen, serventária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

O corpo instrutivo, ao analisar o feito, verificou que a aposentanda teve assegurada a vinculação ao Regime Próprio da Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, pois cumpridos os requisitos necessários à aposentação, a exceção da condição de o serventário ser efetivo.

Em decisões anteriores, trazia minhas ressalvas quanto à inviabilidade de vinculação dos escrivães de paz ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina após a Emenda Constitucional nº 20/1998, salvo nos casos em que os requisitos para a

concessão da aposentadoria já estivessem cumpridos antes da alteração na Carta Magna, sobretudo em razão de pendência de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o art. 95 da Lei Complementar (estadual) nº 412/2008 que procedeu a aludida vinculação. Todavia, com o julgamento da ADI, houve a declaração da inconstitucionalidade do referido artigo, e modulação dos seus efeitos a partir da data de publicação do Acórdão, restando preservados os benefícios concedidos antes do dia 10.04.2015, bem como foi reconhecido o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção no regime próprio de previdência estadual.

Considerando que a aposentanda cumpriu com os requisitos para aposentadoria antes de 10.04.2015, data em que o artigo foi declarado inconstitucional, o registro da aposentadoria em comento é possível.

Logo, corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os quais acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Miraci Steffen, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível ANM-8/H, matrícula nº 6415, CPF nº 918.719.999-87, consubstanciado no Ato nº 890/TJSC/2017, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00617106

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Pabst Ferreira do Amaral

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 575/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marlene Pabst Ferreira do Amaral, serventuária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A dita serventuária contava na data de publicação da alteração constitucional, 16/12/1998, com 30 anos de serviço público, fl. (13 e 19). na data de emissão do Ato aposentatório, o tempo de contribuição da Oficial de Registro Civil era de mais de 52 anos (incluindo o tempo ficto) e sua idade era de 68 anos, conforme fl. 22.

Nesse contexto, mostra-se relevante trazer a esta análise a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 de Santa Catarina, o art. 95 da Lei Complementar nº 412/20082 foi declarado inconstitucional, porém, foram preservados os benefícios já concedidos na data de publicação da decisão, bem como o direito daqueles que já haviam preenchido os requisitos aposentatórios. A situação coaduna-se com a que se enfrenta nos presentes autos, visto que a atual aposentadoria, concedida em 07/07/2017, teve o requisito de tempo de serviço previsto na redação original da CF/88 preenchido anteriormente à decisão da ADI 4.641, que foi publicada em 10/04/2015, especificamente antes da publicação da EC nº 20/1998.

Isto posto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2328/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2094/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene Pabst Ferreira do Amaral, serventuário de justiça, ocupante do cargo de Oficial do Registro Civil, Títulos e Documentos, nível ANS12/J, matrícula nº 6373, CPF nº 383.785.409-44, consubstanciado no Ato nº 1.276/TJSC/2017, de 07/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00744558

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luci Rosa Furtado Maia Gorriaran

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 486/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2387/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria do Carmo Jurach Lunardi, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2106/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luci Rosa Furtado Maia Gorriaran, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.443, CPF nº 584.134.059-04, consubstanciado no Ato nº 1.689, de 25/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 17/00594564

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ivone Lamin

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 495/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 30/2019 (fls. 54/56), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1995/2019 (fls. 57/58) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora IVONE LAMIN, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, nível I, matrícula nº 3156, CPF nº 905.121.629-72, consubstanciado no Ato nº 23.886/2017, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00680756

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Helene Kipfer

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 493/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2004/2019 (fls. 26/28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1994/2019 (fls. 29/30) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor BEATRIZ HELENE KIPFER, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível 2-A, matrícula nº 3447, CPF nº 550.559.159-00, consubstanciado no Ato nº 24.845/2018, de 17/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1134/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELA VISTA DO TOLDO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 54,06% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 21.585.746,55), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1133/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELA VISTA DO TOLDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.363.130,16 a arrecadação foi de R\$ 7.301.172,04, o que representou 54,64% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 18/00372180

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Joaneta Mazzuco Cancelli

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 484/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Joaneta Mazzuco Cancelli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 990/2019 (fls.58-60) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/751/2019 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Joaneta Mazzuco Cancelli, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D3I, K, matrícula n. 16080-6, CPF n. 454.693.429-72, consubstanciado no Ato n. 6440/2018, de 06/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00660992

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilmar Schneiders

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 494/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2036/2019 (fls. 42/44), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1997/2019 (fls. 45/46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor GILMAR SCHNEIDERS, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Motorista, nível Classe D4I, D, matrícula nº 1722-1, CPF nº 905.035.039-91, consubstanciado no Ato nº 6636/2018, de 04/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLA 17/00519350

Assunto: Auditoria Financeira sobre o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau - exercício de 2016 - cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Responsável: Napoleão Bernardes Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 223/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no município de Blumenau, com abrangência sobre o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, relativa ao exercício de 2016, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos examinados no presente processo.

2. Recomendar ao executor do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau que, nos processos administrativos de desapropriações, logo após o pagamento aos expropriados, seja providenciada a devida escrituração da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do Município de Blumenau, em observância ao disposto no art. 1.227 e 1.245, § 1º e 2º do Código Civil Brasileiro, conforme item 3.3.1 do Relatório de Auditoria.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria de fs. 96-155 deste processo ao Município de Blumenau e ao executor do Programa de Mobilidade Sustentável daquele Município.

Ata n.: 23/2019

Data da sessão n.: 17/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1132/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 49,92% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.927.307,47), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1131/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.982.800,00 a arrecadação foi de R\$ 4.921.099,33, o que representou 98,76% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 18/00118985

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria de Campos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANGELA MARIA DE CAMPOS, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA MARIA DE CAMPOS, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 3211, matrícula nº 31545, CPF nº 385.213.509-53, consubstanciado no Ato nº 34.249, de 31/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00741992

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lurdes Fernandes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 481/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1887/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 492/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LURDES FERNANDES, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112, matrícula nº 2407, CPF nº 812.435.029-91, consubstanciado no Ato nº 35.521, de 30/05/2018, alterado pelo Ato nº 35.547, de 14/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Criciúma

Processo n.: @APE 14/00027230

Assunto: Ato de Aposentadoria de Enedina Coral Mondardo

Responsáveis: Márcio Búrigo e Darci Antônio Filho

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 124/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da **Decisão n. 406/2018**, de 18/06/2018, publicada no DOE n. 2448, de 05/07/2018, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico, para que o responsável comprove a este Tribunal o seu cumprimento, sob pena de aplicação de nova multa, conforme previsão contida no art. 109, III c/c §1º, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

2. Aplicar multa, com fundamento nos arts. 45 e 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC 06/2001, ao **Sr. Darci Antônio Filho**, devidamente qualificado nos autos, no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais), em face do não cumprimento às determinações contidas na Decisão Plenária n. 406/2018, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71, do mesmo diploma legal).

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Darci Antônio Filho**, à Prefeitura Municipal de Criciúma, ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 21/2019

Data da sessão n.: 10/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 16/00471100

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena de Bithencourt

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 497/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4269/2018 (fls. 44/47), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1912/2019 (fls. 48/49) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Helena de Bithencourt, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível C-00, matrícula nº 51.916, CPF nº 592.422.139-34, consubstanciado no Ato nº 1416/16, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 16/00587833

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Mariza Cardoso da Cunha

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 202/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**, através de seu titular, apresente justificativa a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, verificadas na concessão de pensão de aposentadoria da servidora Mariza Cardoso da Cunha, no cargo de Professora IV, consubstanciada no Decreto 1417/2016, de 13/07/2016, sem prejuízo de assegurar a beneficiária o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Ausência, nos autos, de Decreto retificatório adequando o valor da incorporação da Gratificação Média - LC 121/2014, no montante de R\$ 1.217,46, em desacordo com a regra disposta na Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

1.2. Ausência, nos autos, dos Contracheques anteriores e posteriores ao valor fixado na incorporação da Gratificação Média - LC n. 121/2014, no montante de R\$ 1.217,46, bem como da nova memória de cálculo que contemple o novo valor, em desacordo com a regra disposta na Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

1.3. Ausência, nos autos, da(s) Certidão (ões) de Tempo de Serviço/Contribuição decorrente da Comunicação de Serviço nº 027/2016, em desacordo com o Anexo II, Item II - 4, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 21/2019

Data da sessão n.: 10/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditora presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Entre Rios

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1130/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ENTRE RIOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.052.025,00 a arrecadação foi de R\$ 4.963.447,95, o que representou 98,25% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

Processo n.: @APE 17/00862402

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aldo Matos

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 197/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal n. 7502/2007.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Ata n.: 20/2019

Data da sessão n.: 08/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 18/00049568

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvaro Gonzaga da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 487/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1541/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alvaro Gonzaga da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1878/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC - 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALVARO GONZAGA DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de CARPINTEIRO, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 05707-0, CPF nº 246.200.769-53, consubstanciado no Ato nº 0398/2017, de 20/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00265341

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janice Besen dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 491/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 698/2019 (fls.57/59), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/AF/498/2019 (fl. 60) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora JANICE BESEN DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, Classe I, referência 10, matrícula nº 10054-4, CPF nº 625.428.349-20, consubstanciado no Ato nº 031/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00414010

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Maria Lopes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 487/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1666/2019 (fls. 49-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2013/2019 (fls. 52-53), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor TEREZINHA MARIA LOPES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 08463-8, CPF nº 744.111.609-00, consubstanciado no Ato nº 0094/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00489290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson de Melo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 579/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edson de Melo, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2189/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2108/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDSON DE MELO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 04586-1, CPF nº 377.439.619-15, consubstanciado no Ato nº 114/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.
Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00536710

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Ouriques Filho

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARLOS OURIQUES FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS OURIQUES FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Pedreiro, nível Classe L, Nível 1, Referência H, matrícula nº 038660, CPF nº 376.875.069-87, consubstanciado no Ato nº 0143/2018, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00126570

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Adriana Luzia Coral

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 485/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Adriana Luzia Coral, em decorrência do óbito de Ademir José da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 369/2019 (fls.41-44) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da incorporação de função gratificada aos proventos de pensão, sem a devida comprovação legal para o seu recebimento, em desacordo ao que estabelece o artigo 1º da Lei municipal n. 7502/2007.

Deferida a audiência (fl. 45), a unidade prestou esclarecimentos às fls. 48 a 81.

Ao reanalisar o feito, o órgão de controle emitiu o relatório n. 1455/2019 (fls.83-87) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/560/2019 (fl.88), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, a unidade gestora encaminhou as fichas financeiras comprovando a legalidade da gratificação incorporação, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Adriana Luzia Coral, em decorrência do óbito de Ademir José da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Nível Médio, matrícula n. 03667-6, CPF n. 342.375.009-00, consubstanciado no Ato n. 0414/2017, de 04/10/2017, retificado pelo Ato n. 0512/2017, de 11/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Processo n.: @RLA 16/00555800

Assunto: Auditoria Financeira sobre Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas do exercício de 2016 do Projeto de Expansão e Aperfeiçoamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em Florianópolis, cofinanciados pelo BID

Responsável: César Souza Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 222/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no município de Florianópolis, com abrangência sobre o Projeto de Expansão e Aperfeiçoamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, relativa ao exercício de 2016, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, os atos examinados no presente processo.

2. Recomendar ao executor do Projeto de Expansão e Aperfeiçoamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de Florianópolis que:

2.1. proceda aos ajustes finais no Sistema Informatizado de Controle Gerencial, de forma a emitir fidedignamente os demonstrativos financeiros exigidos pelo Banco e permitir o acompanhamento da execução do Projeto, conforme estabelecido no artigo 8.01, "a", "i", das Normas Gerais, do Contrato de Empréstimo n. 3079/OC-BR, conforme item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria;

2.2. antes do lançamento dos procedimentos licitatórios de obras, certifique-se de que os projetos e orçamentos espelhem a realidade da obra e os preços de mercado, atendendo assim aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competição, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da CF, no art. 3º da Lei n. 8666/93 e no item 2.18 da GN 2349-9, conforme item 3.3.1 do Relatório de Auditoria;

2.3. nas Atas das licitações futuras, identifiquem claramente quais os requisitos do Edital deixaram de ser cumpridos para desclassificação de empresas, em observância do disposto no inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/93, conforme item 3.3.2 do Relatório de Auditoria;

2.4. aponha nos Editais e Contratos celebrados com recursos do BID cláusula franqueando a revisão do Banco dos documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato, bem como guarde os documentos por um período de sete anos após a conclusão dos trabalhos, de acordo com a GN-2349-9 (item 1.14, (f)) e a GN-2350-9 (item 1.21 (f)), ou solicite ao Banco documento de dispensa desses requisitos, conforme item 3.3.3 do Relatório de Auditoria;

2.5. acompanhe os procedimentos de cobrança do valor pago a maior ao Consultor Nilson Carvalho de Souza, na execução do Contrato n. 1260/2015, de 03/12/15, conforme item 3.3.4 do Relatório de Auditoria;

2.6. tome as medidas administrativas cabíveis para substituição das lâmpadas instaladas por luminárias com potência compatível ou superior à projetada, em observância ao estabelecido no Projeto Arquitetônico (Luminotécnico), parte integrante do Contrato n. 447/2016, conforme item 3.3.5 do Relatório de Auditoria.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria de fs. 121-204 deste processo, ao Município de Florianópolis e ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis.

Ata n.: 23/2019

Data da sessão n.: 17/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @RLA 17/00105709

Assunto: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sobre construção do monumento à Santa Paulina e urbanização da área no seu entorno, localizada no Morro do Mirim - R\$ 4.898.000,00 - Concorrência n. 01/2015.

Responsável: Jaison Cardoso de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 195/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Imbituba**, na pessoa do Prefeito Municipal, com vistas ao exato cumprimento da lei:

1.1. Comprove a este TCE a execução do quantitativo dos serviços de "escavação de vala em material de 2ª categoria até 2 m de profundidade com escavadeira hidráulica" e "reaterro e compactação mecânica de vala com compactador manual tipo soquete vibratória" através do projeto de terraplanagem e fotos da execução dos serviços em observância ao pagamento por serviços devidamente executados, conforme art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.6 dos **Relatórios DLC ns. 518/2017 e 842/2018**);

1.2. Encaminhe a este TCE a memória de cálculo dos quantitativos dos seguintes serviços que serão executados: "concreto", "forma", "armação", "mural cerâmico glazurado", "carga, transporte e descarga mecânica até 5km", "andaimes com guarda corpo e escadas de acesso",

“bandeja salva vidas/coleta de entulhos com tábuas” em atenção ao disposto no art. 6º, IX e art. 7º, I, §2º, II da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 dos Relatórios DLC).

1.3. Apresente a este TCE a composição de custos dos seguintes serviços: fechamento com placas e=7,5 cm pré-moldadas com acabamento e impermeabilizadas na coloração do projeto artístico. “Peças metálicas para fixação parafusadas e ganchos para içamento (Concreto C40)”, “concreto usinado, importado, estrutural fck=25Mpa inclusos. Transporte horizontal até 20 m (prod. 2m3/h) em carrinhos, adensamento e acabamentos”, “formas e modelagens do concreto”, “chaminés”, “tota triangular com base redonda”, “andaime com guarda corpo e escadas de acesso”, “grua”, “execução de murais cerâmicos glazurado” e “vitral”, em atenção ao disposto no art. 6º, IX e art. 7º, I, §2º, II da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 dos Relatórios DLC).

2. Notificar o Sr. José Roberto Martins para apresentação de instrumento de mandato, com supedâneo no art. 104 do Código de Processo Civil, c/c o art. 308 do Regimento Interno do TCE/SC, objetivando o saneamento dos autos (Parecer nº MPC/AF/53/2019).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC ns. 518/2017 e 842/2018**, à Prefeitura Municipal de Imbituba, à Procuradoria-Geral do Município, ao Controle Interno e ao Sr. José Roberto Martins.

Ata n.º: 20/2019

Data da sessão n.º: 08/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1140/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IPIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 51,55% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 18.709.627,36), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00823423

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Teixeira Domingos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 490/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 412/2019 (fls. 74/76), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2042/2019 (fls. 77/78) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DOMINGOS, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P440C8, matrícula nº 31833, CPF nº 660.239.399-53, consubstanciado no Ato nº 29.783, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00823938

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raquel Back da Veiga

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 489/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 126/2019 (fls. 53/55), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2039/2019 (fls. 56/57) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora RAQUEL BACK DA VEIGA, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9L, matrícula nº 10309, CPF nº 547.731.649-72, consubstanciado no Ato 29.788, de 27/09/2017, retificado pelo Ato nº 29.885, de 16/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00109480

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zadir Alves

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 580/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zadir Alves, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1888/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 30.116 de 30/11/2017.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2123/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZADIR ALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 6D, matrícula nº 24043, CPF nº 248.670.719-00, consubstanciado no Ato nº 30.116, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 30.116, de 30/11/2017, fazendo constar “art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

Processo n.: @PPA 16/00418489

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Cleusa Aparecida Rosa de Oliveira dos Reis

Responsável: Elizeu Mattos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 203/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Enquadramento irregular da servidora instituidora da pensão no cargo de professor, em desacordo com o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal;

1.2. Ausência de publicação do ato de pensão, em desacordo ao princípio da publicidade expresso no art. 37, caput da Constituição Federal;

1.3. Ausência de documentos que comprovem a regularidade na percepção da vantagem "Curso de Aperfeiçoamento", pelo servidor instituidor da pensão, em desacordo ao estabelecido no Anexo I, inciso II, item 13 da Instrução Normativa n. 11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Ata n.: 21/2019

Data da sessão n.: 10/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1137/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAFRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 34.847.923,36 a arrecadação foi de R\$ 31.470.479,66, o que representou 90,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Monte Carlo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1139/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CARLO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 54,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 27.834.858,07), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1138/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CARLO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.831.000,00 a arrecadação foi de R\$ 9.724.391,36, o que representou 98,92% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 18/00049134

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alcebiades Zacarias

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 486/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1621/2019 (fls. 47-49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2008/2019 (fls. 50-51), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ALCEBIADES ZACARIAS, da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 05-E, matrícula nº 104004, CPF nº 577.124.689-15, consubstanciado no Ato nº 63, de 01/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@APE 17/00831108

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Hélcio José de Almeida

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Amilton José Firminio da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 496/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1590/2019 (fls. 36/38), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2049/2019 (fls. 39/40) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor AMILTON JOSÉ FIRMINIO DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de OPERADOR DE EQUIPAMENTO I, nível A - 06, matrícula nº 1196, CPF nº 649.850.759-49, consubstanciado no Ato nº 30/2017, de 01/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Paial

PROCESSO Nº:@REP 19/00381289

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Paial

RESPONSÁVEL:Névio Antonio Mortari

INTERESSADOS:Aderson Flores, Prefeitura Municipal de Paial

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à Dispensa de Chamamento n. 2/2018 e Acordo de Cooperação firmado com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itá (ACITA) em decorrência da Lei n. 693/2018, para fornecimento de vale-alimentação.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 549/2019

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador Aderson Flores, dando conta sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Chamamento nº 02/2018, da Prefeitura Municipal de Paial, cujo objetivo consiste na conjunção de esforços entre os partícipes para a operacionalização do fornecimento de Vale-Alimentação.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, nos termos do Relatório nº 266/2019 (fls. 18-23), acolheu os argumentos do Representante, sugerindo determinar a realização de audiência do Sr. Névio Antonio Mortari – Prefeito Municipal de Paial, acerca da irregularidade apurada.

Diante do exposto, dispensado o exame de admissibilidade nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução n. TC-120, publicada em 12/11/2015, **DECIDO** por:

1. Conhecer da presente Representação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.

2. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Névio Antonio Mortari – Prefeito Municipal de Paial e subscritor da Dispensa de Chamamento nº 02/2018, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentar alegações de defesa acerca da *Contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Chamamento nº 02/2018), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal*, ensejadora da aplicação de multa e/ou débito, conforme descrita no Relatório nº DLC 266/2019.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 18/00022015

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório JOÃO ELOTÉRIO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 488/2019

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1744/2019 (fls. 53/56), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2018/2019 (fls. 57/58) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor JOÃO ELOTÉRIO, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANP-B, Letra E, matrícula nº 500160, CPF nº 420.192.069-00, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00620184

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório MARIA DE FATIMA DAMIANI RICARDO DA SILVA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 499/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

O presente processo foi constituído visando o atendimento da Decisão Plenária nº 400 de 18/06/2018, que denegou o registro do ato de aposentadoria da servidora acima transcrita e determinou à Unidade que adote providências a fim de efetuar a anulação do Ato, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontrava descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, e tampouco restou comprovado que tratar-se de acidente em serviço ou moléstia profissional.

Seguinte seu Tramite regimental, o processo foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório de Instrução nº 8235/2018 (fls. 28/33), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/837/2019 (fls. 34/37) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria de Fatima Damiani Ricardo da Silva, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série/Anos Iniciais, nível DOC III, Letra C, matrícula nº 800464-01, CPF nº 049.328.228-98, consubstanciado no Ato nº 45/2018, de 10/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Peritiba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1129/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PERITIBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 2.925.082,50 a arrecadação foi de R\$ 2.741.434,19, o que representou 93,72% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Sul

Processo n.: @CON 17/00782050

Assunto: Consulta - Possibilidade de vereador renunciar ao recebimento de subsídio e consequências previdenciárias

Interessado: Francisco Goetten de Lima

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 201/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Mediante expressa previsão na lei municipal que fixa os subsídios de vereadores para a legislatura seguinte, estabelecendo os critérios, o vereador poderá renunciar ao direito de percepção do subsídio, vedada a modificação na lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente ante o princípio constitucional da anterioridade.

3. Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Rio do Sul.

Ata n.: 21/2019

Data da sessão n.: 10/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditora presente: Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salete

PROCESSO Nº: @APE 18/00133194

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marina Cardoso Madeira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 492/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1652/2019 (fls. 37/39), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/AF/507/2019 (fl. 40) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARINA CARDOSO MADEIRA, da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS I, nível 48, matrícula nº 18805-01, CPF nº 915.927.809-97, consubstanciado no Ato nº 503/2017, de 07/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

1. Processo n.: REC 18/00064524

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. REP- 15/00618893 - Representação (Art.113, 1º, da Lei 8666/93) - acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 45/2015

3. Interessado(a): Ralf José Schmitz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0100/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em::

6.1. Conhecer o Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão n. 0645/2017, proferido na Sessão Ordinária de 06/11/2017, nos autos do Processo n. REP-15/00618893, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, Sr. Ralf José Schmitz, e à Prefeitura Municipal de Salete.

7. Ata n.: 18/2019

8. Data da Sessão: 01/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/01129611

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dinair de Freitas Lisboa

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DINAIR DE FREITAS LISBOA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DINAIR DE FREITAS LISBOA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível III/G.O. em extinção/Mag. Anos Iniciais com Adicional/Classe B, matrícula nº 9610, CPF nº 936.977.169-72, consubstanciado no Ato nº 5080/2018, de 21/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

Processo n.: @DEN 17/00262995

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei Federal n. 12.527 - Acesso à Informação

Interessado: Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 194/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da **Informação DMU n. 599/2018**, que examinou o cumprimento do item 2 da Decisão n. 459/2018 exarada pelo Tribunal Pleno na sessão de 09.07.2018, no Processo DEN-17/00262995, que fixou prazo para o Município de São José, comprovar a esta Corte de Contas a disponibilização, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, das informações completas e atualizadas da legislação municipal, em todas as suas modalidades, com respectivos textos, em atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cujo descumprimento sujeitará o Chefe do Poder Executivo à sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Reiterar os termos da Decisão n. 459/2018 e prorrogar por **30 (trinta) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a conclusão dos trabalhos e a comprovação a esta Corte de Contas da disponibilização, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, das seguintes informações completas e atualizadas de toda a legislação municipal, em atendimento ao art. 8º, *caput*, da Lei (federal) n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 20/2019

Data da sessão n.: 08/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00564142

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Adeliara Dal Pont

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Araujo

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 463/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo com base no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 5682/2018, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1890/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES ARAUJO, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-12A, matrícula nº 1606-3, CPF nº 550.844.869-15, consubstanciado no Ato nº 8297/2017, de 07/06/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Timbé do Sul

Processo n.: @REP 17/00062201

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 12/2017 - Contratação de prestação de serviços na área de Assessoria Jurídica de interesse da Administração Pública Municipal e de representação judicial em processos

Responsável: Roberto Biava

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 113/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de supostas irregularidades referentes à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, do advogado Dr. Jorge Acir Cordeiro, para a prestação de serviços de assessoria jurídica e de representação judicial em processos no curso do exercício de 2017 – Inexigibilidade de Licitação n. 012/2017 e Contrato n. 16/2017.

2. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao responsável, Sr. **Roberto Biava**, Prefeito Municipal de Timbé do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 613.560.939/49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para que comprove a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da não caracterização da singularidade dos serviços jurídicos objeto da contratação direta do Sr. Jorge Acir Cordeiro, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2017 (Contrato n. 16/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, em grave infração à norma legal contida no art. 2º e art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, e em descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 277/2017**, ao Sr. **Roberto Biava**, Prefeito Municipal de Timbé do Sul, ao Representante e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 20/2019

Data da sessão n.: 08/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1136/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 51,96% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.484.054,93), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1135/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.756.180,00 a arrecadação foi de R\$ 8.144.058,07, o que representou 93,01% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Turvo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1141/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TURVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.956.233,16 a arrecadação foi de R\$ 13.532.205,38, o que representou 79,81% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0294/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE

Conceder ao servidor Robson Baggenstoss, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.068-2, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 20/05/2019 a 18/06/2019, correspondente à 3º parcela do 1º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0287/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Marcelo Brognoli da Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, o vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem nominal conquistada e o valor correspondente a 20% do vencimento do cargo em comissão de Diretor-Geral de Controle Externo e da gratificação de representação prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar nº 255/2004, nos termos do artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, em virtude da nomeação deste, por meio da Portaria TC.0032/2019, de 05/02/2019, para ocupar o cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0293/2019

Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Mesa de Negociação Permanente (MNP), entre a administração e os servidores do TCE/SC na busca de soluções negociadas de interesse da administração e dos servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001), e

Considerando a necessidade de subsidiar a administração com informações que possam orientá-la nas decisões estratégicas que possibilitem a criação de mecanismos gerenciais capazes de contribuir no aprimoramento da atuação do Tribunal de Contas;

Considerando a importância da criação de um ambiente de trabalho participativo, onde as pessoas tenham oportunidades e condições apropriadas de contribuir para o aprimoramento da instituição, a partir das questões que lhes afetam diretamente por envolver todo processo de realização do trabalho, quer sejam estruturais ou remuneratórias;

Considerando as diretrizes apontadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), em especial as relacionadas à temática "Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas", referenciadas na Resolução Atricon n. 13/2018, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3304/2018 relacionadas à temática "Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas";

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) Mesa de Negociação Permanente (MNP), entre a administração e os servidores, cuja competência abrangerá a discussão de temas relacionados à qualificação funcional, à produtividade, ao desempenho, à política salarial, ao plano de cargos e salários e às demais questões afetas à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo TCE/SC.

Art. 2º São objetivos da MNP:

I – o aprimoramento e a qualificação do TCE/SC com foco na eficiência e na eficácia da sua atuação;

II – a busca de soluções negociadas para os interesses manifestados tanto pela administração quanto pelos servidores, a partir da utilização de critérios fundados na meritocracia, como forma de melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo órgão e de estímulo ao desempenho do servidor;

III – a discussão e a negociação das pautas de reivindicações dos servidores;

IV – o estudo de sistema de avaliação de desempenho capaz de medir efetivamente como os servidores executam as suas atividades e, concomitantemente, como a instituição possa conhecer a relação destes com seu desempenho funcional, comparando o desempenho esperado e o desempenho alcançado.

Art. 3º A MNP, supervisionada pelo Presidente do TCE/SC, terá caráter propositivo e será composta por doze membros, sendo sete designados pelo Presidente, dois representantes do Sindicontas, dois representantes da ASTC e um representante dos servidores não associados e não sindicalizados.

§1º Será permitida a indicação de suplentes, em igual número dos membros efetivos.

§2º A MNP somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, dez membros efetivos ou seus substitutos.

§3º Caberá ao TCE/SC fomentar entre os servidores não associados e não sindicalizados a participação na MNP, criando condições para a indicação de seus representantes.

Art. 4º No exercício de suas atividades, os membros da MNP deverão atentar às necessidades do TCE/SC para o exercício do controle externo, dedicando especial atenção para:

I – a observância do disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei n. 6.745/1985 e na Lei Complementar n. 202/2000;

II – a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e a sua atuação;

III – as diretrizes apontadas pela Atricon no MMD-TC, especificamente na Resolução n. 13/2018;

IV – a construção de força de trabalho comprometida com os objetivos, valores e metas do TCE/SC.

Art. 5º As proposições da MNP, devidamente lavradas em ata, deverão ser apresentadas ao Presidente em forma de projeto, a quem caberá, verificada a conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira, decidir sobre o prosseguimento da proposta.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0295/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Mariani Canever Librelato para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, cessando os efeitos da Portaria TC.054/2018, com efeitos a contar de 24 de maio de 2019.
Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0296/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Thais Cristina Kich para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0297/2019

Altera a Portaria n. TC 0291/2019, que constitui comissão com a finalidade de organizar o saneamento, a desmaterialização e a categorização de processos físicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria n. TC 0291/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a comissão encarregada dos trabalhos:

- I – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE;
- II - Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, matrícula 450.913-7, do Gabinete da Presidência – GAP;
- III – Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, do Gabinete da Presidência – GAP;
- IV – Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, da Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE;
- V – Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, do Gabinete do Corregedor-Geral – GCR;
- VI – Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, da Diretoria de Informática – DIN; e
- VII – Ricardo Flores Pedrozo, matrícula 451.011-9, da Secretaria-Geral – SEG.”

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 008/2019

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada nos Termos de Eliminação nºs 009/2019 e 010/2019 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às solicitações de descarte DMU 382 e 384/2018:

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
(Solic.382)		
LRF 02/03682670	25/02/2010	Prefeitura Municipal de Taió
REC 02/10526386	21/07/2008	
TCE 02/10961988	12/08/2004	Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado
REC 04/05103441	14/09/2011	
TCE 03/02598197	10/08/2009	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
REV 11/00016993	16/09/2011	
LRF 04/03786835	14/09/2006	Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste
LRF 04/03855071	19/09/2006	Prefeitura Municipal de Canoinhas
REC 07/00069380	17/04/2013	
DEN 05/04039903	29/07/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 06/00064204	19/06/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 07/00387242	21/03/2012	
PDI 06/00449939	13/06/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
REC 07/00440402	01/01/2008	
RPA 06/00514501	14/07/2010	Prefeitura Municipal de Taió
DEN 08/00279549	10/09/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 08/00387511	24/03/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 08/00711807	27/05/2009	Prefeitura Municipal de Rio do Campo

RLI 09/00066822	03/10/2012	Prefeitura Municipal de Descanso
DEN 09/00144645	31/07/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00255200	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00255390	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00258900	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00292911	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLA 09/00456612	05/04/2010	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
DEN 09/00473460	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00473894	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00486953	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00487178	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00533706	28/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00732660	13/09/2010	Prefeitura Municipal de São Ludgero
RLI 10/00041309	30/07/2012	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
REP 10/00131553	17/06/2010	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00138051	17/06/2010	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00139376	14/03/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00571286	17/10/2011	Prefeitura Municipal de Papanduva
RLI 11/00032921	28/08/2014	Prefeitura Municipal de Criciúma
DEN 12/00112633	18/06/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 12/00209807	06/08/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 12/00475272	05/07/2013	Prefeitura Municipal de Papanduva
DEN 13/00115847	30/08/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 13/00319418	16/05/2014	Prefeitura Municipal de Papanduva
RLI 13/00322559	19/02/2014	Prefeitura Municipal de Zortéa
DEN 13/00354329	21/02/2014	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 13/00459260	24/03/2014	Prefeitura Municipal de Romelândia
REP 13/00482327	16/05/2014	Prefeitura Municipal de Timbó Grande
RLI 13/00510479	26/03/2014	Prefeitura Municipal de Romelândia
RLI 13/00511017	24/03/2014	Prefeitura Municipal de Caibi
RLI 13/00625454	24/03/2014	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
RLI 13/00625888	09/04/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
RLI 13/00626264	23/10/2015	Prefeitura Municipal de Balneário Rincão
DEN 13/00753533	30/05/2014	Prefeitura Municipal de Imbituba
(Solic.384)		
DEN 01/01324065	17/10/2002	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
REC 02/10616024	30/06/2008	
TCE 01/01639996	26/07/2002	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 02/09071680	11/09/2008	
DEN TC9777108/91	10/07/2001	
DEN TC0097204/68		Prefeitura Municipal de Lages
REC 01/01935293	30/09/2005	
REC TC6232406/96	11/12/2001	
DEN 03/03315520	01/07/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 03/04727849	03/04/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/00286157	10/06/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00286661	10/07/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 03/06708108	01/01/2008	
DEN 03/07950603	01/01/2008	
DEN 05/04282417	01/01/2008	
DEN 04/00287633	24/05/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00041634	01/01/2008	
DEN 09/00337877	01/01/2008	
DEN 04/03612330	22/07/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/03677548	22/11/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 11/00000809	15/02/2012	
LRF 04/03855586	04/04/2007	Prefeitura Municipal de Taió
REC 07/00192239	09/06/2010	
REC 07/00215891	09/06/2010	
PDI 06/00450198	22/07/2009	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 06/00463508	18/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPJ 06/00468216	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
REC 08/00339703	20/10/2008	
TCE 07/00009302	23/02/2010	Prefeitura Municipal de Serra Alta
TCE 07/00602747	13/07/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REC 09/00493224	19/11/2012	
REP 08/00077911	21/07/2008	Fundação Hospitalar Dr. José Athanasio de Campos Novos
DEN 08/00118960	01/01/2008	
DEN 09/00146508	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00153040	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00154527	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157208	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00255714	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba

DEN 09/00257415	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00258578	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00260807	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00377666	01/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00473975	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00483938	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00486872	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00528621	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00533544	28/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00533625	28/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLA 11/00236330	21/03/2012	Fundo Municipal de Saúde de Modelo
RLI 13/00512250	23/05/2014	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 009/2019

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada nos Termos de Eliminação nºs 011/2019 e 012/2019 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às solicitações de descarte DCE 363 e 364/2018:

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
(Solic.363)		
TCE 06/00518680	17/02/2016	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Caçador
TCE 07/00626336	09/05/2014	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
REC 14/00312512	23/09/2014	
REC 14/00312601	23/09/2014	
REC 14/00312784	23/09/2014	
TCE 08/00437390	27/04/2016	Celesc Distribuição S.A.
RLI 14/00162103	02/09/2014	Sapiens Parque S.A.
REC 14/00542194	02/09/2015	
REC 15/00498200	16/03/2016	
RLI 14/00296649	22/05/2015	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
REC 15/00337886	01/01/2008	
REC 16/00102171	20/05/2016	
DEN 15/00489120	11/05/2016	Secretaria de Estado da Segurança Pública
(Solic.364)		
RLA 08/00493117	20/11/2014	Secretaria de Estado da Administração
REC 14/00693800	17/02/2016	
RLA 10/00718643	30/08/2013	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
REC 13/00592424	11/03/2016	
REC 16/00165688	01/01/2008	
REP 11/00329690	02/03/2016	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis
RLA 12/00182259	06/01/2015	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
REC 15/00056879	08/04/2016	
REC 15/00056950	08/04/2016	
REC 16/00250790	01/01/2008	
REC 16/00277303	01/01/2008	
RLA 12/00273726	08/01/2015	Thermas Castello S/A
REC 15/00091356	08/06/2016	
REC 15/00091437	08/06/2016	
REC 15/00091518	08/06/2016	
REC 15/00091607	08/06/2016	
REC 15/00091780	08/06/2016	
REC 15/00091860	08/06/2016	
RLA 13/00702386	09/09/2015	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê
REC 15/00540509	07/06/2016	
RLI 14/00153708	29/07/2015	Sapiens Parque S.A.
REC 15/00470292	15/04/2016	
RLI 14/00218419	19/03/2015	SCPAr Porto de Imbituba S/A
REC 15/00125781	27/04/2016	

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Maio/2018 a abril/2019

1º QUADRIMESTRE DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao **1º Quadrimestre de 2019**, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS						
	Maio 2018	Junho 2018	Julho 2018	Agosto 2018	Setembro 2018	Outubro 2018	Novembro 2018
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.455.767,33	21.970.972,99	21.272.086,52	19.239.010,28	18.861.140,87	18.862.371,90	19.037.948,56
Pessoal Ativo	11.558.538,95	14.725.647,01	12.015.303,30	12.191.892,92	11.841.680,16	11.923.153,84	12.068.684,58
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.312.570,20	12.422.950,89	9.713.833,03	9.888.081,35	9.541.462,94	9.602.203,39	9.741.458,68
Obrigações Patronais	2.245.968,75	2.302.696,12	2.301.470,27	2.303.811,57	2.300.217,22	2.320.950,45	2.327.225,90
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.897.228,38	7.245.325,98	9.256.783,23	7.047.117,36	7.019.460,71	6.939.218,06	6.969.263,98
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.520.519,14	5.665.736,84	7.765.658,63	5.566.534,85	5.556.966,47	5.478.308,88	5.540.281,29
Pensões	1.376.709,24	1.579.589,14	1.491.124,59	1.480.582,51	1.462.494,24	1.460.909,18	1.428.982,69
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.373.718,91	4.370.750,80	3.984.513,76	4.411.616,43	3.852.185,16	4.253.022,89	4.125.876,35
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	409.390,00	467.476,12	563.874,10	533.145,44	430.906,21	266.909,13	385.350,35
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	24.805,08	0,00	69.586,88	0,00	0,00	0,00	4.346,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.939.523,83	3.903.274,68	3.351.052,78	3.878.470,99	3.421.278,95	3.986.113,76	3.736.179,01
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.082.048,42	17.600.222,19	17.287.572,76	14.827.393,85	15.008.955,71	14.609.349,01	14.912.072,21

Continuação:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS						TOTAL (últimos 12 meses) (A)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
	Dezembro 2018	Janeiro 2019	Fevereiro 2019	Março 2019	Abril 2019			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.531.395,03	22.389.743,18	19.500.689,53	19.750.150,61	19.392.682,04	250.263.958,84	421.034,91	
Pessoal Ativo	20.889.489,19	15.335.662,15	12.369.537,17	12.144.636,44	11.606.986,27	158.671.211,98	421.034,91	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.237.314,40	12.933.842,70	10.025.426,65	9.831.245,86	9.535.367,87	128.785.757,96	421.034,91	
Obrigações Patronais	4.652.174,79	2.401.819,45	2.344.110,52	2.313.390,58	2.071.618,40	29.885.454,02	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.641.905,84	7.054.081,03	7.131.152,36	7.605.514,17	7.785.695,77	91.592.746,86	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.185.066,85	5.589.555,15	5.622.308,99	6.101.563,05	6.273.794,31	73.866.294,45	0,00	
Pensões	1.456.838,99	1.464.525,88	1.508.843,37	1.503.951,12	1.511.901,46	17.726.452,41	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	9.857.192,63	4.542.177,68	2.052.657,96	4.763.534,55	4.541.786,24	56.129.033,36	135.674,05	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	577.357,04	726.328,69	543.814,59	850.455,31	747.044,62	6.502.051,60	99.674,05	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.738,95	36.000,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.279.835,59	3.815.848,99	1.508.843,37	3.913.079,24	3.794.741,62	49.528.242,81	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	21.674.202,40	17.847.565,50	17.448.031,57	14.986.616,06	14.850.895,80	194.134.925,48	285.360,86	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	23.640.400.908,29	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	(6.257.272,00)	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	23.634.143.636,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	194.420.286,34	0,8226
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	212.707.292,73	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	202.071.928,09	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	191.436.563,45	0,8100

FONTE: DPE, DAF e SEF.

Notas Explicativas:

- 1) Dos Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício de 2018, no valor de R\$ 581.602,19, foram pagos R\$ 385.034,91 e cancelados R\$ 160.567,28, restando R\$ 36.000,00.
- 2) Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 2.500.733,86), caracterizado juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

Edison Steiven
Diretor da DGPA

Thaís Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 63/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 108, caput, e 109, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando os termos do art. 2º da Portaria MPTC nº 34/2018, que designou o Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg para analisar as contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR o Procurador de Contas DIOGO ROBERTO RINGENBERG, matrícula 375.214-3, para representar o Ministério Público de Contas na sessão extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado convocada para o dia 30 de maio do corrente ano, quinta-feira, às 10 horas, para apreciação do processo n. PCG-19/00311744, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2018.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas